



Banco do
Conhecimento



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Direito Tributário

Banco do Conhecimento /Jurisprudência /Informativos de Jurisprudência dos Tribunais
Superiores – S TJ

ÍNDICE

1. Arrolamento de Bens, Parcelamento Tributário. Cancelamento.
Arrolamento de Bens.
2. Depósito Prévio ao Recurso Administrativo. Litigância. Má-fé. Recurso.
Jurisprudência dominante

***Arrolamento de Bens, Parcelamento Tributário. Cancelamento.
Arrolamento de Bens.***

O parcelamento tributário que prevê a redução de alguns encargos de mora, reduzindo o montante original do crédito tributário, não constitui motivo para o cancelamento do arrolamento de bens que foi efetuado pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir em 2001 valor superior a R\$ 500 mil, o que, *in casu*, representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. **REsp 1.236.077-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/5/2012.**

Informativo STJ n. 0498 - Período: 21 de maio a 1º de junho de 2012
(topo)

***Depósito Prévio ao Recurso Administrativo. Litigância. Má-fé.
Recurso. Jurisprudência dominante***

A *quaestio juris* está em saber se caracterizaria litigância de má-fé a interposição de recurso veiculador de pretensão contrária à jurisprudência dominante dos tribunais superiores. *In casu*, a apelação da recorrente (Fazenda Nacional) defendia a manutenção de depósito prévio como exigência para a interposição de recurso administrativo por empresa que discutia débitos de contribuições previdenciárias. O tribunal de origem não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e impôs à União a multa por litigância de má-fé. Ressalte-se, porém, que o recurso fazendário datava de 11/1/2008, sendo anterior, portanto, à Súm. n. 373-STJ, DJe 30/3/2009, e à Súm. Vinculante n. 21-STF, publicada em 10/11/2009. Dessa forma, embora a Fazenda Nacional manifestasse insurgência contra decisão de mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ e do STF, apenas posteriormente tal entendimento veio a ser sedimentado, descaracterizando, assim, a má-fé. Nesse contexto, a Turma deu provimento ao especial para excluir a multa imposta à Fazenda Nacional, ao entendimento de que sua aplicação (art. 18 do CPC), que pressupõe a má-fé do litigante, não se identifica nas hipóteses em que a parte, por dever de ofício, faz uso oportuno de recurso previsto no ordenamento jurídico para veicular pretensão em sentido oposto àquele a que se inclinavam os tribunais superiores, como no caso. **REsp 1.195.309-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/9/2010.**

Informativo STJ n. 0447 - Período: 13 a 17 de setembro de 2010
(topo)

**Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br